



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13983.000042/00-12  
Recurso nº. : 141.767  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : MIGUEL LAZZARI  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 20 de maio de 2005  
Acórdão nº : 104-20.719

PROVA - Comprovado o recolhimento a tempo e a hora, afasta-se a exigência fiscal.

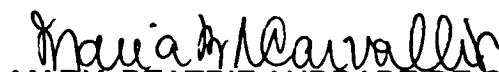
Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIGUEL LAZZARI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13983.000042/00-12  
Acórdão nº. : 104-20.719

Recurso : 141.767  
Recorrente : MIGUEL LAZZARI

RELATÓRIO

Miguel Lazzari, CPF de nº 250.588.009-34, recorre para esse e. Conselho de Contribuintes, inconformado com o v. acórdão prolatado pela 3ª Turma da DRJ de Florianópolis/SC que julgou procedente a exigência fiscal tirada de revisão de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999, em razão de alteração do valor do imposto de renda retido na fonte. O voto condutor do v. acórdão manteve a exigência em face da falta de comprovação do IRRF.

Em suas razões aponta preliminarmente nulidade do lançamento pelo fato de que o auto de infração não contém a motivação da exigência em questão.

No mérito, afirma que não há qualquer diferença de IRRF vez que “nesta oportunidade é juntado aos autos o comprovante DARF do recolhimento do IRRF em questão, o qual estava de posse da UNIÃO – fonte pagadora, Ministério da Agricultura”.

Registra, também, “conforme verifica-se da decisão do processo nº 10925.000561/00-69, em anexo *‘No que se refere aos rendimentos recebidos pelo impugnante em decorrência da ação trabalhista, e do valor do respectivo IRRF, a tela do Sistema SINAL09 de fls. 54 registra o recolhimento de R\$ 4.297,85 em 16/09/98, pelo código 0246, vinculado ao CPF do impugnante. Na fls. 39 constam cópias de DARF em nome de outros autores da ação trabalhista, beneficiados pela sentença na mesma proporção que o impugnante, que coincidem com o mencionado registro SINAL09’.*”

Sustenta assim que não há infração relativa ao recolhimento do IRRF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13983.000042/00-12  
Acórdão nº. : 104-20.719

Aduz que o comprovante de rendimento não foi apresentado porque não foi entregue pela fonte pagadora Ministério da Agricultura que descumpriu o que determina a Lei de nº 8.981/95.

Requer preliminarmente seja declarado nulo o lançamento e no mérito seja o auto de infração cancelado face à comprovação do recolhimento do IRRF.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13983.000042/00-12  
Acórdão nº. : 104-20.719

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

A exigência a ser apreciada por este colegiado gira em torno da não comprovação dos valores retidos na fonte e recolhidos ao erário correspondente ao imposto de renda incidente sobre o valor recebido em ação trabalhista movida contra o Ministério da Agricultura no ano-calendário de 1998, exercício de 1999.

Não há como acolher a preliminar de nulidade em face de no auto de infração não estar expressa a motivação da exigência fiscal.

Compulsando os autos verifica-se às fls. 7 textualmente expressa a motivação da exigência fiscal, sua fundamentação legal e seus reflexos claro assim não estar caracterizada a nulidade.

Contudo, no mérito o recorrente às fls. 39/40 acosta cópia do DARF de recolhimento do IRRF, código 2678 (IRPF -conversão depósito judicial) efetuado em nome de Miguel Lazzari, ocorrido em 16.9.1998.

Dúvida não há de que a fonte pagadora Ministério da Agricultura comprovou nos autos da ação trabalhista o recolhimento do IRPF (fls. 39) razão pela qual afasta-se a exigência fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13983.000042/00-12  
Acórdão nº. : 104-20.719

Isto, posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e no mérito dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de maio de 2005

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO